



TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 001/2021

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE CONJUNTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS INTEGRADOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE

Unidades Gestoras: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, FUNDO GERAL

Município/UF: Penaforte – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2021, destinada a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE CONJUNTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS INTEGRADOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE.

Vistos e relatados pelo Pregoeiro do Município de Penaforte, através de despacho de comunicação, datado em 13/04/2021, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Acontece que, este pregoeiro ao examinar as propostas, não foi percebido que no subitem nº. 08, constante do Lote 01 e único, o valor multiplicado apresentado foi:

Subitem	Especificação	Und	Valor Mensal	Valor Global
08	Software Tributário	11	785,00	8.365,00

Acontece, que o valor correto da multiplicação do subitem seria de R\$ 8.635,00, diferença de 270,00, que embora pudesse significar irrisória, prejudicou a disputa, uma vez que a possibilidade de correção e prevalência do valor unitário não aconteceu na fase de classificação de Proposta, pelo fato de não ter sido atentado pelo pregoeiro, e por consequência, foi aberto o envelope de Preços da licitante tendo em vista sua concorrente ter declinado de ofertar lance, no qual resta clara o erro cometido ao julgar as propostas de preços, o qual em tese, prejudicou a disputa, uma vez que a proposta da licitante concorrente, atendeu integralmente ao discriminado em edital., e tendo em vista a impossibilidade de retroagir a fase.”



Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.



PREFEITURA DE
PENAFORTE
COMPROMISSO POR DIAS MELHORES



Penaforte - Ce, 13 de abril de 2021.

Mirtane de Cassia Jorge Pereira

Mirtane de Cassia Jorge Pereira
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

Diego Ferreira Ângelo
Ordenador de Despesas do Fundo Geral